ILUSTRISSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIBECA/SE

REF.: TOMADA DE PREÇOS N° 01/2021

À **ARV CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, situada a Rua Araua, 281, Centro, Aracaju/Se, inscrita no **CNPJ n.º** 33.906.274/0001-01, por intermédio de seu representante legal, o(a) Sr(a) **ANTONY VINICIUS ANDRADE SOUZA**, portador (a) do **R G n.º.** 3.719. 223-0 SSP/SE e do **CPF nº:** 072.841.265-90, vem respeitosa e tempestivamente, perante vossa senhoria, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, interpor recurso administrativo da decisão que inabilitou a esta empresa recorrente.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A CPL através da análise e parecer técnico da equipe de engenharia optou pela desclassificação da concorrente, alegando que a recorrente foi desclassificada devido A NÃO ATENDER A EXEQUIBILIDADE DA SUA PROPOSTA, baseado em um parecer errôneo, sem procedimento técnico e tendencioso a determinada empresa foi declarada vencedora, onde a esses fatos serão apresentados judicialmente no momento oportuno.

Salientamos que a ARV apresentou apresentou em sua proposta e serviços uma redução de 24% no valor que foi ofertado pelo município e o profissional de engenharia de forma prepotente e errônea, achou um meio ilícito de julgar as propostas de forma equívoca e criando sua própria lei para tentar desclassificar todas as participantes para que seja atingido seu objetivo declarar a vencedora conforme publicação.

DOS FATOS

FATO I

A **ARV CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI,** participou normalmente do certame, sem alegações sendo credenciada e habilitada, tendo totais condições de apresentar a melhor proposta dentro das regularidades da legislação, tendo sua proposta de preços apresentada conforme a legislação em vigor e não a legislação imposta pelo engenheiro do município de forma arbitraria onde todos os participantes sabemos os motivos baseado no dia do certame.

A ARV sente-se prejudicada como as demais empresas desclassificadas neste certame, pois foram desclassificadas baseado em fatos de pesquisas de preços onde bem quer o profissional técnico resolveu fazer sem provas de preços como notas já que o mesmo exigiu para as empresas comprovarem mais ele não comprovou a veracidade dos fatos ao que foi apresentado e jogou para vê se as empresas caiam em em seu parecer sem fundamento e não há motivo algum da empresa comprovar que pode executar em cima de índices que ele estimou e como sabemos todas as empresas possuem fornecedores diferentes não podendo ser exatamente da região, tendo a empresa poder de comprar e negociar onde bem quiser.

A ARV apresentou a sua proposta atendendo aos itens do edital como mostramos a seguir:

9.11. Serão desclassificadas as propostas que:
a) Tenham inobservado o presente Edital ou sejam incompatíveis com as normas e parâmetros nele estabelecidos, inclusive as que contenham cotação para serviços não previstos no Projeto Básico;
b) Estejam incompletas ou apresentem emendas, rasuras, entrelinhas ou linguagem que dificulte a exata compreensão do enunciado;
c) Cujos preços unitários forem zero;
d) Ofereçam preços ou vantagens baseados nas ofertas dos demais licitantes;
e) Excedam o valor global e os valores unitários orçados pela Administração;
f) Cujos preços sejam manifestamente inexeqüíveis.
g) Estiverem em desacordo com o descrito no item 8, deste Edital.
9.11.1. Para os efeitos do disposto no item 9.11 alínea "g", considera-se manifestamente inexeqüíveis os preços cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:
a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinqüenta por cento) do valor orçado pela Prefeitura, ou
b) Valor Global Máximo para Contratação: **R$ 976.270,56 (Novecentos e setenta e seis mil duzentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos),** conforme planilhas orçamentárias constantes no Projeto Básico – Anexo I.
9.11.2. São considerados excessivos os preços cotados que ultrapassarem os valores orçados pela Prefeitura;
9.11.3. Atendidas as condições dos subitens 9.11.1 e 9.11.2 acima, será considerado aceitável o preço que não for excessivo ou inexeqüível;
9.11.4. Se o valor global da proposta classificada for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem às alíneas "a" e "b" do sub-item 9.11.1 deste Edital, será exigida, no ato de assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas na lei e

indicada pela Proponente, igual a diferença entre o menor valor a que se referem as alíneas do subitem aqui citado, e, o valor da correspondente proposta;

Também mostramos um equívoco grotesco pelo profissional de engenharia, mostrando de certo modo um despreparo para análise das propostas como demonstramos um erro primário na desclassificação de uma determinada empresa pela mão de obra de servente, onde o mesmo questiona 4,75 alegando que a mesma é 5,00 x 220 = 1.045,00, onde a mesma seria 5 x 220 = 1.100,00 que o salário mínimo em vigor, assim sendo ele assume que a empresa desclassificada por esse motivo está correta, pois 4,75 x 220 = 1.045,00.

EMPRESA	**QUESTIONAMENTOS**	**ANÁLISE**
TOTAL SERVIÇOS	Apresentou PLE sem preenchimento algum;	**PROCEDE**; a empresa não preencheu a PLE.
	Apresentou o salário do servente de R$ 4,75 (ABAIXO do valor da convenção coletiva);	**PROCEDE;** o valor correto é de R$ 5,00, uma vez que o salário é de R$ 1.045,00 e as horas referentes são 220h;

Em relação a análise preços estimados pelo profissional usado como parâmetro para desclassificar as empresas por não atender a sua exequibilidade e não do edital e do certame, a ARV ficou com diferença mínima de no máximo R$ 3,00 um valor irrisório para se apegar como desclassificação e lembrando que a ARV não apresentou nenhum valor global e de serviços abaixo dos 70% permitidos pela legislação, conforme demonstrado a seguir:

EMPEX - ARV				
BDI DA EMPRESA	19,73%		coeficiente do bdi	1,1973
ANÁLISE DOS PREÇOS DE CUSTO DOS 3 ITENS MAIS RELEVANTES PELA CURVA ABC	o de venda da empresa	reço de custoda empresa	preço de custo para se executar oserviço	
pavimentação a parelelepípedo	R$ 56,32	**R$ 47,04**	**R$ 48,63**	**DESCLASSIFICADA**
meio-fio	R$ 21,65	**R$ 18,08**	**R$ 21,14**	**DESCLASSIFICADA**
passeio em concreto	R$ 26,03	**R$ 21,74**	**R$ 23,66**	**DESCLASSIFICADA**

Como estamos vendo o preço de venda ofertado pela empresa está superior ao estimado pelo profissional de engenharia sendo assim a empresa tem totais condições de execução sendo que seu lucro possa ou não ser diminuído, não como se foi mencionado que a empresa deveria ganhar com o preço global sem redução como foi o caso da empresa declara vencedora pelo profissional, valor sem descontos, prevendo o que está acontecendo no certame com fatos a esclarecer no momento oportuno em juízo.

Em relação a análise do profissional onde o mesmo alega que faltou os extratos, fevereiro, março e abril, sem sequer verificar, lê e analisar e vê que a ARV apresentou seu extrato PGDAS com impressão em abril de 2021 menos de 1 mês do certame e que a empresa ARV não teve faturamento nos meses citados, apenas em janeiro, por isso não houve lançamentos para esses meses conforme anexo.

Cotações:

ORÇAMENTO DE COMPRA

IEIRA INDUSTRIA E COM. ARTEFATOS CIMENTOS E MAT. CONST. EIRELLI-ME
PJ: 24.978.768/0001-00 INSC. ESTADUAL: 27.152.719-6 INSC. MUNC. 1075
BATÃ, Nº 40 - LOT. MARIVAN - BAIRRO STA. MARIA - ARACAJU/SE - CEP.: 49.0
(79) 3248-7474 / 3248-9162 / 99122-3313
www.vieirapremoldados.com - contato@vieirapremoldados.com -rh@vieirap

Nº Orçamento: 29
Data: 21/06/2021

Contratante: ARV CONSTRUÇÕES
Entrega:
Bairro:
Cidade:
Contato: LUCAS (79 99089549

Data de Entrega:
Tipo de Frete:
Tipo de Pagamento:
Condição Pagamento: AVISTA CARTÃO + 10 %

Observações: ORCAMENTO PODE TER ALTERAÇAÔ DE PRECO

Item		Produto	Und.	Quant.	Vl. Unit. R$	Vl. Total R$
1		MEIO FIO 1.00X25 ECONOMICO	Und.	3000	R$ 10,30	R$ 30.900,00
			Und.			R$ -
						R$ -
						R$ -
						R$ -
						R$ -
						R$ -
						R$ -
						R$ -
						R$ -
					Total do PC R$:	R$ 30.900,00
		otal de Item			Valor do Frete R$:	
					Valor do desconto R$:	
					Total R$:	R$ 30.900,00

Vendedor VICTOR

Preço cotado de Carrada de Paralelepípedo com 5.000,00 pedras R$ 3.500

JAM CONSTRUÇÕES
40.248.699/0001-28

PROPOSTA DE PREÇO DE SERVIÇOS

Objeto: SERVIÇOS DE MÃO OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELPIPEDO.

Prezados Senhores,

À JAM CONSTRUÇÕES, situada a Laranjeiras, 279, Centro, Malhador/Se, inscrita no CNPJ n.° 40.248.699 /0001-28, por intermédio de seu representante legal, o(a), apresentamos e submetemos à apreciação de V. S. nossa Proposta de Preços relativa aos serviços em epigrafe, assumindo inteira responsabilidade por qualquer erro ou omissão que venha a ser verificada na sua preparação.

SERVIÇOS	PREÇO UNIT S/ NOTA
ASSENTAMENTO DE PARALELEPÍPEDO	R$ 8,00
ASSENTAMENTO DE MEIO FIO	R$ 2,50
CONFECÇÃO DE MEIO	R$ 3,00

Aracaju, 21 de junho de 2021

JAM CONSTRUÇÕES

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:
"Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)
Corroborando, o TCU manifestou-se:
"1. A conciliação do dispositivo no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/1993 com o inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviços outros que não os de engenharia, tradados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.666/1993, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração. 2. Verificado não houve prejuízo ao interesse público, dado o amplo caráter competitivo do certame, não se justifica a anulação da licitação se a autora da representação eximiu-se de demonstrar a exequibilidade de sua proposta." (Acórdão nº 363/20007, Plenário, rel Min. Benjamin Zymler)
"10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de proposta na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no § 1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta." (Acórdão nº 1.470/2005, Plenário, rel Min. Ubiratan Aguiar)
A Corte de Contas da União orienta a Administração em ofereceu oportunidade do licitante em demonstra a exequibilidade de sua proposta antes de considerá-la inexequível e desclassificá-la, a saber:
Licitação de obra pública: 1 – Para o fim de cálculo de inexequibilidade de proposta comercial, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente
Mediante auditoria realizada no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – (Ifam), com o objetivo de fiscalizar obras do Programa de Trabalho "Funcionamento da Educação Profissional no Estado do Amazonas", o Tribunal identificou possíveis irregularidades, dentre elas, a desclassificação sumária de empresa privada em processo licitatório no qual apresentara preço inferior em cerca de 25% da empresa que fora contratada. Para o relator, o Ifam agira de modo indevido ao desclassificar a empresa que apresentara o menor preço sem lhe conferir oportunidade de

comprovar a viabilidade de sua proposta, isso porque "os critérios elencados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para definir a proposta inexequível apenas conduzem a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços". Nesse cenário, para o relator, considerando que a empresa desclassificada houvera apresentado a melhor proposta, caberia ao Ifam diligenciar junto a tal pessoa jurídica, "de modo a comprovar a viabilidade dos valores de sua oferta, de modo que, ao não agir assim, a entidade contratou com preço mais elevado sem justificativa plausível para tanto". Todavia, deixou de imputar responsabilidade pelo fato ao Diretor do Ifam, por não haver nos autos elementos que vinculassem sua conduta à adoção das medidas requeridas. Ainda para o relator, a lógica por trás disso é que medidas dessa natureza estariam afetas a setores operacionais, a exemplo da comissão de licitação, não competindo esse tipo de atribuição ao nível gerencial da entidade, na qual se insere o dirigente máximo. Assim, no ponto, votou pela não responsabilização do Diretor do Ifam, sem prejuízo que fossem sancionados os servidores diretamente envolvidos com a irregularidade, o que foi acolhido pelo Plenário. **Acórdão n.º 1857/2011, TC-009.006/2009-9, rel. Min.-Subst. André Luis de Carvalho, 13.07.2011.**

3. A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Representação de empresa participante de pregão eletrônico conduzido pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), destinado à contratação de serviços terceirizados e continuados de limpeza, asseio e conservação, apontara a desclassificação indevida da proposta da representante, sob alegação de inexequibilidade de preços, fundamentada "apenas na informação de que a sua margem de lucro seria de 0,1%". Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator, alinhado à unidade técnica, rejeitou as justificativas apresentadas, destacando a Súmula-TCU 262 segundo a qual "o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta". Mencionou ainda outras deliberações do Tribunal no sentido de que "a desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados" (grifos do relator). Sobre a questão da margem de lucro, o relator relembrou o Acórdão 325/2007-Plenário que, no seu entendimento, poderia ser aplicado para a contratação de serviços continuados: "Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato … As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado …; pode haver interesse em incrementar o portfolio de execução

de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato … Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações …, desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.". Por fim, destacou o relator, "não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas", de forma que "atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta". O Tribunal, seguindo o voto da relatoria, considerou procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato de desclassificação da proposta da representante. **Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014.**

DOS PEDIDOS

Em face dos argumentos ora apresentados, enfatizando a obrigatoriedade de atendimento aos princípios administrativos basilares de toda e qualquer licitação, requer a recorrente:
a) Que seja avaliado e respondido individualmente a RAZÃO aqui apresentada de reforma da decisão devendo ser retificada ata constando que houve julgamento da proposta sem fundamentação jurídica, sob pena de cerceamento de defesa, (Art. 5º, LV da CF/88).

b) Que a decisão que declarou a proposta desclassificada seja revogada e a declarando classificada, mantendo-se válido o valor apresentado na ATA de julgamento do certame e que devido ao fato estranho de só a empresa LDVL ser classificada e do motivo igual que as demais foram desclassificadas, motivo esse imposto pelo responsável técnico do município, contrariando todos os acórdãos, súmulas do TCU e que classifique a ARV como de direito e fato como vencedora do certame, ou vamos encaminhar o parecer técnico protocolado no ministério público e na justiça comum mandado de segurança e uma avaliação técnica do material apresentado pelo engenheiro do município com junta de outras documentações a não transparência e o erro de sua análise das propostas onde evidenciam um certo direcionamento a empresa a qual classificou vencedora;

c) Que caso a Comissão não entenda assim, mesmo que não entenda da parte técnica o edital está bem claro quanto a questão de exequibilidade, pois sabemos que essa comissão tem capacidade para tanto como também questionar ao responsável técnico por formalizar algo que não existe previsto em lei, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior para apreciação.

Confia o recorrente no senso de justiça dessa Comissão de Licitação, na capacitação técnica da equipe que a assessora, para o restabelecimento da verdade dos fatos.

Nestes Termos
Pede e espera deferimento.

Aracaju/SE, 21 de junho de 2021.

ANTONY VINICIUS ANDRADE SOUZA:07284126590

Assinado de forma digital por ANTONY VINICIUS ANDRADE SOUZA:07284126590
Dados: 2021.06.21 15:08:43 -03'00'

MARCOS ANTONIO GOIS JUNIOR
OAB/SE 12.461